



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1 .019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.945/2026, CUITÉ – SEXTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES

Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

EDIÇÃO

LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA

Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 3 (EDIÇÃO EXTRA)

ATOS DA LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Gabinete do Prefeito

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE CANCELAMENTO/ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1517/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: Nº 00001/2026
IMPUGNANTE: COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.170.603/0001-58
REQUERENTE: J C LOPES NETO (JCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS) - CNPJ nº 48.303.536/0001-02
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB

I - RELATÓRIO

Trata-se do julgamento conjunto de duas manifestações apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 1517/2026, cujo valor estimado é de R\$ 3.767.351,78 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

A primeira manifestação, protocolada em 21 de julho de 2026 pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, consiste em impugnação ao edital. Em síntese, a empresa questiona o item 6.4 e seus subitens, que condicionam a participação à prévia habilitação no Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026. Sustenta a ocorrência de restrição indevida à competitividade, a formação de suposto “monopólio artificial”, o uso inadequado da pré-qualificação e a insuficiência de publicidade e transparência. Requer efeito suspensivo, nulidade da exigência, retificação e republicação do edital.

A segunda manifestação, protocolada em 20 de julho de 2026 por J C LOPES NETO (JCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), foi apresentada como pedido de cancelamento/anulação do procedimento. A requerente afirma existir contradição entre decisão administrativa anterior e a manutenção das exigências de comprovação de experiência em transporte com caminhão basculante, dentro do limite de 30 km de distância média de transporte (DMT) e no adicional excedente

a 30 km. Requer a anulação do certame ou, subsidiariamente, a anulação dos atos da pré-qualificação, nova análise das participantes e republicação do edital.

As matérias foram submetidas à Procuradoria Geral do Município, que emitiu dois pareceres jurídicos, ambos datados de 24 de julho de 2026 e subscritos pelo Procurador-Geral do Município, Pedro Filype Pessoa, OAB/PB nº 22.033. Os pareceres opinaram, em síntese, pela manutenção do edital e pelo regular prosseguimento do certame.

Considerando que as manifestações se referem ao mesmo processo licitatório e apresentam conexão quanto à validade da pré-qualificação e das exigências de capacidade técnico-operacional, procede-se ao julgamento conjunto, preservada a análise individualizada de cada pretensão.

II - DELIMITAÇÃO DA DECISÃO E DOS PARECERES JURÍDICOS

Os pareceres jurídicos possuem natureza consultiva e destinam-se a subsidiar a decisão administrativa. Após o exame dos fundamentos neles expostos, adoto suas conclusões quanto à inexistência de vício demonstrado que imponha o cancelamento, a anulação ou a republicação do edital, com os ajustes de enquadramento e de fundamentação expressamente consignados neste termo.

A apreciação conjunta não confunde as situações jurídicas das interessadas. A impugnação da COVALE é examinada segundo o regime do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A petição da J C Lopes Neto, por sua vez, é recebida como provocação ao controle administrativo de legalidade, para exame objetivo dos vícios que a requerente atribui à pré-qualificação e ao edital.

III - ADMISSIBILIDADE

3.1 - Impugnação apresentada pela COVALE

Conforme registrado no respectivo parecer jurídico, a impugnação foi protocolada em 21 de julho de 2026, dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Por isso, deve ser conhecida.

Registra-se, entretanto, que a COVALE não impugnou tempestivamente o Edital do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026, embora as condições de participação e os requisitos de qualificação técnica estivessem previamente estabelecidos naquele instrumento convocatório. Também não interpôs recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de pré-qualificação, no prazo previsto no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, encontra-se preclusa tanto a pretensão de reabrir, nesta fase, a discussão sobre regras do edital da pré-qualificação que poderiam ter sido oportunamente impugnadas quanto a pretensão de rediscutir sua situação individual de inabilitação. Essa preclusão, contudo, não impede que a Administração examine, no exercício da autotutela, eventual ilegalidade atual do Edital da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, matéria que será apreciada no mérito.

3.2 - Pedido apresentado por J C Lopes Neto

A J C Lopes Neto (JCL Construções e Serviços), CNPJ nº 48.303.536/0001-02, apresentou recurso administrativo questionando as exigências de comprovação técnica relativas aos serviços de transporte. O recurso foi conhecido e teve seu provimento negado pela decisão administrativa de 29 de maio de 2026.

A JCL Engenharia Ltda, CNPJ nº 23.304.039/0001-06, por sua vez, foi participante do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026. Trata-se de pessoa jurídica distinta da requerente. Não consta do pedido afirmação de que a J C Lopes Neto represente a JCL Engenharia Ltda, nem se presume qualquer representação entre elas.

A matéria suscitada no atual pedido de cancelamento/anulação coincide, em essência, com aquela deduzida pela própria requerente no recurso administrativo anteriormente julgado. Como não foi demonstrado fato novo ou circunstância superveniente, encontra-se preclusa a tentativa de simples reabertura daquela decisão, sem prejuízo do exame objetivo de eventual ilegalidade insanável para fins de autotutela administrativa.

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 - Regularidade da pré-qualificação e alegada restrição à competitividade

A pré-qualificação é procedimento auxiliar expressamente previsto nos arts. 78, inciso II, e 80 da Lei nº 14.133/2021. O § 10 do art. 80 admite que a licitação subsequente seja restrita aos licitantes previamente qualificados. No âmbito municipal, o Decreto nº 2.004, de 26 de março de 2026, disciplina o procedimento e, em seu art. 21, admite a restrição, desde que justificada, indicada na convocação da pré-qualificação e vinculada à pré-qualificação total.

A Lei nº 14.133/2021 não condiciona o emprego da pré-qualificação exclusivamente a obras de alta complexidade, de execução frequente ou de grande vulto. O art. 80 autoriza o procedimento para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para futura licitação ou licitação vinculada a programas de obras ou serviços objetivamente definidos. Assim, a classificação da pavimentação como obra comum de engenharia, isoladamente considerada, não torna ilícito o procedimento auxiliar.

A pré-qualificação deve permanecer aberta à inscrição de eventuais interessados, conforme o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 14 do Decreto Municipal nº 2.004/2026, obrigação que subsiste durante a vigência do procedimento e deverá continuar sendo observada pela Administração.

Conforme os elementos descritos no parecer jurídico, seis empresas participaram do procedimento auxiliar. Apenas a MAC Construtora Ltda atendeu integralmente às exigências, enquanto as demais tiveram seus pedidos indeferidos mediante razões individualizadas. A existência de uma única empresa pré-qualificada não demonstra, por si só, direcionamento, monopólio ou ilegalidade, especialmente quando o resultado decorre da aplicação uniforme de critérios previamente divulgados.

A COVALE participou da Pré-Qualificação nº 0001/2026 e, segundo o Termo de Julgamento da Habilitação referido no parecer, não comprovou a Certidão de Acervo Operacional e atendeu apenas dois dos seis quantitativos mínimos exigidos. O resultado foi publicado no Diário Oficial do Município nº 1.924/2026, em 16 de junho de 2026, com abertura de prazo recursal, que transcorreu sem a interposição de recurso pela interessada.

Também não procede a alegação genérica de ausência de publicidade. O parecer jurídico registra que o edital da pré-qualificação foi divulgado no sítio eletrônico oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Município, em observância ao art. 78, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 7º do Decreto Municipal nº 2.004/2026. O resultado foi publicado e houve indicação individualizada das razões de indeferimento, com abertura da via recursal própria. A impugnante não identificou pedido específico de acesso que tenha sido recusado nem apresentou elemento concreto capaz de infirmar os registros do processo.

Vale constar que o Acórdão nº 2.453/2021-TCU-Plenário, invocado na impugnação, não ampara a tese apresentada. A deliberação foi proferida no TC 025.308/2020-3, em embargos de declaração relacionados a acesso a documentos de natureza confidencial, sem exame da licitude da pré-qualificação para obras comuns de engenharia. Por ausência de pertinência temática, o precedente não demonstra ilegalidade do item 6.4 ou de seus subitens.

4.2 - Exigências de capacidade técnico-operacional relativas ao transporte

A documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de atestados deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, e os quantitativos mínimos devem respeitar os limites legais e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

A decisão administrativa anterior não reconheceu a irrelevância ou a ilegalidade dos serviços de transporte. Assentou que esses serviços integram a experiência global necessária à execução da pavimentação e não devem ser interpretados como requisito isolado e dissociado do objeto. A interpretação sistemática do conjunto das exigências não implica retirada do requisito nem reconhecimento de vício no edital.

O parecer jurídico considerou a exigência tecnicamente vinculada à logística indispensável da obra e compatível com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual os quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo. No caso analisado, não foi demonstrada desproporção concreta nem ausência da correspondente fundamentação técnica nos autos.

Além disso, conforme consignado no parecer jurídico, a inabilitação da JCL Engenharia Ltda também decorreu da ausência da Certidão de Acervo Operacional, fundamento autônomo e não impugnado no pedido ora examinado. Assim, ainda que se afastassem, apenas para argumentar, os itens relativos ao transporte, subsistiria causa independente para a manutenção da inabilitação, inexistindo efeito útil na pretendida revisão global do certame.

4.3 - Inexistência de pressuposto para anulação ou revogação

A autotutela administrativa autoriza a anulação de atos ilegais, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. No regime da Lei nº 14.133/2021, o art. 71, inciso III, atribui à autoridade superior a anulação da licitação quando presente ilegalidade insanável, enquanto a revogação pressupõe motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

As manifestações examinadas não demonstram ilegalidade insanável, fato superveniente ou contradição capaz de invalidar o edital e os atos subsequentes. Não se verifica, portanto, fundamento para propor à autoridade superior o cancelamento, a anulação ou a revogação do certame, tampouco para determinar nova análise geral da pré-qualificação ou republicação do instrumento convocatório.

A republicação prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 pressupõe modificação do edital capaz de afetar a formulação das propostas. Como não foi reconhecido vício nem determinada alteração do instrumento convocatório, o pedido de retificação e republicação não possui pressuposto. Do mesmo modo, o art. 164 não atribui efeito suspensivo automático à impugnação, e não foi evidenciada ilegalidade plausível que justifique a paralisação pretendida.

V - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes dos autos, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 2.004/2026 e nos pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do Município, cujas conclusões são acolhidas nos limites e com os ajustes desta decisão, DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- b) reconhecer a PRECLUSÃO apenas quanto à pretensão da COVALE de rediscutir sua situação individual no Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026, diante da ausência de recurso tempestivo contra o respectivo indeferimento;
- c) RECEBER a petição da empresa J C LOPES NETO (JCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS) como provocação ao controle administrativo de legalidade e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de cancelamento, anulação, nova análise da pré-qualificação e republicação do edital;
- d) reconhecer a PRECLUSÃO da tentativa de simples reabertura da matéria decidida no recurso administrativo apresentado pela J C Lopes Neto e julgado em 29 de maio de 2026, diante da ausência de fato novo ou circunstância superveniente, sem prejuízo do controle de legalidade exercido neste julgamento;
- e) MANTER integralmente o item 6.4 e seus subitens do Edital da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, bem como os atos válidos praticados no procedimento;
- f) INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo, bem como os pedidos de retificação e republicação do edital, por não ter sido demonstrado vício apto a comprometer a validade do certame;

CONSIGNAR que o Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026 deverá permanecer permanentemente aberto à inscrição de eventuais interessados durante sua vigência, nos termos do art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 14 do Decreto Municipal nº 2.004/2026;

SUBMETER a presente decisão à apreciação da autoridade competente, para conhecimento e manifestação, recomendando, diante da inexistência de ilegalidade capaz de comprometer o procedimento, o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026; e

PROVIDENCIAR, após a manifestação da autoridade competente, a divulgação desta decisão e da respectiva manifestação no sítio eletrônico oficial, a ciência das interessadas e a juntada integral dos documentos aos autos do Processo Administrativo nº 1517/2026, observando-se o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Cuité/PB, 24 de julho de 2026.

BRUCE DA SILVA SANTOS
Agente de Contratação

TERMO DE RATIFICAÇÃO JULGAMENTO CONJUNTO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE CANCELAMENTO/ANULAÇÃO

Processo Administrativo nº 1517/2026
Concorrência Eletrônica nº 00001/2026

IMPUGNANTE: COVALE Construções e Serviços Ltda. — CNPJ nº 11.170.603/0001-58

REQUERENTE: J C Lopes Neto (JCL Construções e Serviços) — CNPJ nº 48.303.536/0001-02

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, após examinar os elementos constantes do Processo Administrativo nº 1517/2026,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Agente de Contratação no Termo de Julgamento Conjunto da impugnação apresentada pela COVALE Construções e Serviços Ltda. e do pedido de cancelamento/anulação formulado por J C Lopes Neto (JCL Construções e Serviços);

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do Município, ambos datados de 24 de julho de 2026, que concluíram pela improcedência das pretensões e pelo regular prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada ilegalidade insanável capaz de justificar o cancelamento ou a anulação da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a pré-qualificação deve permanecer aberta à inscrição de eventuais interessados durante sua vigência, conforme o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 14 do Decreto Municipal nº 2.004/2026;

RESOLVE:

1. **RATIFICAR** integralmente a decisão administrativa proferida pelo Agente de Contratação no Termo de Julgamento Conjunto, adotando seus fundamentos e conclusões como razões desta ratificação;

2. **MANTER** o julgamento de improcedência da impugnação apresentada pela COVALE Construções e Serviços Ltda. e dos pedidos de cancelamento, anulação, nova análise da pré-qualificação e republicação do edital formulados por J C Lopes Neto (JCL Construções e Serviços);

3. **MANTER** o item 6.4 e seus subitens do Edital da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, bem como os atos válidos praticados no procedimento;

4. **DETERMINAR** que o Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 0001/2026 permaneça aberto à inscrição de eventuais interessados durante sua vigência, na forma da legislação aplicável;

5. **AUTORIZAR** o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 00001/2026, observadas as etapas legalmente previstas; e

6. **DETERMINAR** a divulgação desta ratificação e da decisão ratificada no sítio eletrônico oficial, a ciência das interessadas e a juntada integral dos documentos aos autos do Processo Administrativo nº 1517/2026.

Cuité/PB, 24 de julho de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito do Município de Cuité/PB

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141

www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br